

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2025.

Altera Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010 que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira a Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estancia Turística de Ibitinga e dá outras providencias".

Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. A jornada de trabalho dos integrantes da Classe Docente será composta por:

I - Períodos destinados às atividades de interação direta com os educandos, correspondentes a 2/3 (dois terços) da carga horária total; e

II - Períodos destinados às atividades pedagógicas extraclasse, correspondentes ao 1/3 (um terço) remanescente.

§ 1º As atividades de interação com os educandos, denominadas horas/aulas (HA), compreendem os períodos efetivamente dedicados à docência em todas as etapas, modalidades e turnos da Educação Básica ofertada pela rede municipal de ensino.

§ 2º As atividades pedagógicas extraclasse, desenvolvidas sem a presença dos educandos, denominam-se horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) e horas de trabalho pedagógico livre (HTPL), consistindo nos períodos voltados ao planejamento, organização, estudo, registro e avaliação do trabalho docente, nos termos do artigo 40 desta Lei Complementar.

§ 3º A hora de trabalho do integrante da Classe Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos, distribuídas em unidades de tempo de 50 (cinquenta) minutos.”

Art. 2º O art. 36 da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36. A Classe Docente observará as seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Básica I - PEB I não optante pelas antigas jornadas de trabalho (26h/27h), Professor de Educação Básica II - PEB II e Professor de Educação Básica II Substituto - PEB II Subst. (emprego público em extinção na vacância), 23 horas semanais de trabalho, sendo:

Atividades com alunos: 15 horas, equivalentes a 18 HA;

Horas de Trabalho Pedagógico: 8 horas, equivalentes a 2 HTPC + 1 HTPI + 6 HTPL;

Total mensal de trabalho: 103,5 horas mensais.



II - Professor de Educação Básica I - PEB I e Professor de Educação Especial - PEE, 30 horas semanais de trabalho, sendo:

Atividades com alunos: 20 horas, equivalentes a 24 HA;

Horas de Trabalho Pedagógico: 10 horas, equivalentes a 2 HTPC + 1 HTPI + 9 HTPL;

Total mensal de trabalho: 135 horas mensais.

§ 1º Findo o processo inicial de atribuição de classes/aulas, o professor que não tiver constituído sua jornada completa de trabalho, cumprirá a diferença atuando em projetos educacionais conforme indicação da Direção da escola, homologada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Professor de Educação Básica II - PEB II que, no processo inicial de atribuição de classe e aulas, não tiver atribuído número de aulas suficiente para constituição de sua jornada de trabalho, poderá assumir aulas em unidades escolares diversas, a fim de completá-la.

§ 3º O Professor de Educação Básica I - PEB I não optante pelas antigas jornadas de trabalho (26h/27h), o Professor de Educação Básica II - PEB II e o Professor de Educação Básica II Substituto - PEB II Subst. que não tiverem implantada a jornada de trabalho disposta no inciso I do caput deste artigo, terão assegurada a proporção estabelecida no artigo 35 desta Lei Complementar, da seguinte forma:

Atividades com alunos: 13h20, equivalentes a 16 HA;

Horas de Trabalho Pedagógico: 6h40, equivalentes a 2 HTPC + 2 HTPI + 4 HTPL;

Total mensal de trabalho: 90 horas mensais.

§ 4º O Professor de Educação Básica I - PEB I que não tiver implantada a jornada de trabalho disposta no inciso II do caput deste artigo, a proporção estabelecida no artigo 35 desta Lei Complementar, da seguinte forma:

I - Quando em atuação no Ensino Fundamental, 26 horas semanais de trabalho, sendo:

Atividades com alunos: 17h20, equivalentes a 20 HA;

Horas de Trabalho Pedagógico: 8h40, equivalentes a 2 HTPC + 5 HTPI + 3 HTPL;

Total mensal de trabalho: 117 horas mensais.

II - Quando em atuação na Educação Infantil, 27 horas semanais de trabalho, sendo:

Atividades com alunos: 18 horas, equivalentes a 21 HA;

Horas de Trabalho Pedagógico: 9 horas, equivalentes a 2 HTPC + 4 HTPI + 5 HTPL;

Total mensal de trabalho: 121h30 mensais.

§ 5º O Professor de Educação Básica I - PEB I e o Professor de Educação Básica II que ainda não tiverem implementada a nova jornada de trabalho aplicável à sua categoria poderão, a cada processo anual de atribuição de classes ou aulas, aderir às jornadas previstas, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo.



§ 6º Após adesão a nova jornada de trabalho, fica vedado o retorno à jornada de origem.

§ 7º Ao Professor de Educação Básica II - PEB II que venha a ser admitido no quadro permanente, fica estabelecida como jornada de trabalho de ingresso a prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 8º Ao Professor de Educação Básica I - PEB I que venha a ser admitido no quadro permanente, fica estabelecida como jornada de trabalho de ingresso a prevista no inciso II do caput deste artigo.”

Art. 3º O art. 37 da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. Ao contratado por prazo determinado (temporário) atribuir-se-á, para compor carga horária, horas/ aulas (HA) e horas de trabalho pedagógico (HTP) que atendam ao interesse do alunado, a critério da Secretaria Municipal da Educação, organizada de acordo com a proporção estabelecida no caput do artigo 35 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado não excederá 40 (quarenta) horas semanais, podendo substituir a mais de um servidor efetivo, desde que a necessidade das substituições seja concomitante, no período de vigência do contrato.”

Art. 4º O caput do art. 38, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38. Os docentes sujeitos as jornadas previstas nos incisos I e II do artigo 36 poderão exercer carga suplementar de trabalho, de caráter facultativo, organizada de acordo com a proporção estabelecida no caput do artigo 35 desta Lei Complementar.

Parágrafo único...”

Art. 5º Fica incluído o inciso III ao art. 40, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40...

I -...

II -...

III - Em unidade escolar, para atender as horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) destinadas ao planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades docentes, bem como ao desenvolvimento de ações pedagógicas complementares ao trabalho em sala de aula, podendo compreender tanto atividades de caráter individual quanto aquelas orientadas pela equipe diretiva da unidade ou pela coordenação pedagógica, compreendendo:

a) A organização, seleção e produção de materiais, recursos didáticos e equipamentos de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;



- b) O registro e sistematização das práticas pedagógicas, mediante preenchimento de fichas, formulários, diários de classe e demais instrumentos de acompanhamento escolar;*
- c) O atendimento individualizado a pais ou responsáveis legais dos alunos, quando necessário, para fins de orientação pedagógica e de apoio ao desenvolvimento escolar do educando;*
- d) A elaboração, preparação e adequação de atividades curriculares e extracurriculares, bem como a organização de eventos cívicos, culturais, científicos, esportivos e outros previstos no calendário escolar, que contribuam para a formação integral do aluno;*
- e) A realização de estudos, pesquisas e reflexões sobre práticas pedagógicas, visando ao aperfeiçoamento do trabalho docente e à melhoria contínua da aprendizagem;*
- f) A participação em atividades de formação continuada, capacitação e orientação pedagógica propostas pela coordenação pedagógica ou pela equipe diretiva da unidade escolar;*
- g) Outras atividades pedagógicas e educacionais definidas pela Secretaria Municipal de Educação, compatíveis com a finalidade das HTPI.*

Parágrafo único...

Art. 6º Fica incluído o parágrafo único ao art. 41, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41...

Parágrafo único. O docente afastado para exercer função de Suporte Pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico (HTP), cumprindo sua jornada integralmente na unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação para cumprimento das atribuições próprias da função.”

Art. 7º O parágrafo único, do art. 42, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42...

Parágrafo único. Regulamento próprio disporá sobre os critérios e condições objetivas a serem considerados para o deferimento das situações de acúmulo de cargos, empregos e/ou funções públicas no âmbito do município de Ibatinga.”

Art. 8º Fica incluído o parágrafo único ao art. 78, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 78...

Parágrafo único. Na jornada de trabalho do docente readaptado não será contemplado horário de trabalho pedagógico (HTP), fosse ele cumprido na escola em atividades coletivas, individuais ou livres, devendo cumprir a integralidade das horas semanais de trabalho no exercício da função readaptada.”





Art. 9º O Anexo III, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, referente à escala de salário/vencimento da Classe Docente (ESN - CD) passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO III

ESCALA DE SALÁRIO/VENCIMENTO DA CLASSE DOCENTE

(ESV - CD) EFETIVOS

CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Básica I - PEB I	Graduação	20h00 semanais	1	2.457,39	2.506,54	2.556,67	2.607,80	2.659,96	2.713,16	2.767,42	2.822,77	2.879,22	2.936,81
	Pós-Graduação		2	2.580,26	2.631,86	2.684,50	2.738,19	2.792,96	2.848,81	2.905,79	2.963,91	3.023,19	3.083,65
	Mestrado		3	2.838,29	2.895,05	2.952,95	3.012,01	3.072,25	3.133,70	3.196,37	3.260,30	3.325,50	3.392,01
	Doutorado		4	3.122,11	3.184,56	3.248,25	3.313,21	3.379,48	3.447,07	3.516,01	3.586,33	3.658,05	3.731,22
CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Básica I - PEB I	Graduação	26h00 semanais	1	3.194,59	3.258,48	3.323,65	3.390,12	3.457,93	3.527,09	3.597,63	3.669,58	3.742,97	3.817,83
	Pós-Graduação		2	3.354,32	3.421,41	3.489,83	3.559,63	3.630,82	3.703,44	3.777,51	3.853,06	3.930,12	4.008,72
	Mestrado		3	3.689,75	3.763,55	3.838,82	3.915,59	3.993,91	4.073,78	4.155,26	4.238,36	4.323,13	4.409,59
	Doutorado		4	4.058,73	4.139,90	4.222,70	4.307,15	4.393,30	4.481,16	4.570,79	4.662,20	4.755,45	4.850,55

CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA A	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Básica I - PEB I	Graduação	27h00 semanais	1	3.317,47	3.383,82	3.451,50	3.520,53	3.590,94	3.662,75	3.736,01	3.810,73	3.886,94	3.964,68
	Pós-Graduação		2	3.483,34	3.553,01	3.624,07	3.696,55	3.770,48	3.845,89	3.922,81	4.001,27	4.081,29	4.162,92
	Mestrado		3	3.831,68	3.908,31	3.986,48	4.066,21	4.147,53	4.230,48	4.315,09	4.401,39	4.489,42	4.579,21
	Doutorado		4	4.214,85	4.299,14	4.385,13	4.472,83	4.562,28	4.653,53	4.746,60	4.841,53	4.938,36	5.037,13

CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA A	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Básica I - PEB I	Graduação	30h00 semanais	1	3.686,09	3.759,81	3.835,01	3.911,71	3.989,94	4.069,74	4.151,14	4.234,16	4.318,84	4.405,22
	Pós-Graduação		2	3.870,39	3.947,80	4.026,76	4.107,29	4.189,44	4.273,23	4.358,69	4.445,87	4.534,78	4.625,48
	Mestrado		3	4.257,43	4.342,58	4.429,43	4.518,02	4.608,38	4.700,55	4.794,56	4.890,45	4.988,26	5.088,03
	Doutorado		4	4.683,18	4.776,84	4.872,38	4.969,83	5.069,22	5.170,61	5.274,02	5.379,50	5.487,09	5.596,83





CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Especial - PEE	Graduação	30h00 semanais	1	3.686,09	3.759,81	3.835,01	3.911,71	3.989,94	4.069,74	4.151,14	4.234,16	4.318,84	4.405,22
	Pós-Graduação		2	3.870,39	3.947,80	4.026,76	4.107,29	4.189,44	4.273,23	4.358,69	4.445,87	4.534,78	4.625,48
	Mestrado		3	4.257,43	4.342,58	4.429,43	4.518,02	4.608,38	4.700,55	4.794,56	4.890,45	4.988,26	5.088,03
	Doutorado		4	4.683,18	4.776,84	4.872,38	4.969,83	5.069,22	5.170,61	5.274,02	5.379,50	5.487,09	5.596,83

CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. de Ed. Básica II - PEB II	Graduação	20h00 semanais	1	26,41	26,94	27,48	28,03	28,59	29,16	29,74	30,34	30,94	31,56
	Pós-Graduação		2	27,74	28,29	28,86	29,44	30,03	30,63	31,24	31,86	32,50	33,15
	Mestrado		3	30,54	31,15	31,77	32,41	33,06	33,72	34,39	35,08	35,78	36,50
	Doutorado		4	33,58	34,25	34,94	35,64	36,35	37,08	37,82	38,57	39,34	40,13

Art. 10 Os Professores de Educação Básica I - PEB I e os Professores de Educação Básica II - PEB II efetivos e em exercício na data de publicação desta Lei, que não possuem jornada de trabalho ajustada à proporcionalidade prevista no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em razão de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Decreto Municipal nº 5.624/2023, deverão aderir à jornada de trabalho aplicável à sua categoria, conforme estabelecido nos incisos I e II do caput do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a redação conferida por esta Lei Complementar.

§ 1º O docente que não tiver implantada a jornada de trabalho aplicável à sua categoria nos termos dos incisos I e II do caput do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a redação conferida por esta Lei Complementar, terá sua sede de exercício fixada na Secretaria Municipal de Educação, podendo ser designado, a critério da Administração, para atuar em unidade escolar que melhor se compatibilize com sua carga horária e com a rotina de atendimento aos educandos, respeitada a sua habilitação docente e as necessidades do serviço.

§ 2º A adesão será formalizada mediante assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, com as correspondentes anotações e atualizações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 3º No enquadramento dos docentes à nova jornada de trabalho será respeitada, na tabela salarial correspondente, a mesma faixa e nível ocupados na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Professor de Educação Básica I - PEB I nomeado e empossado após a alteração da



jornada de trabalho promovida por esta Lei Complementar ingressará com a jornada de 30 (trinta) horas semanais prevista no inciso II do caput do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a redação conferida por esta Lei Complementar, não lhe assistindo direito adquirido a regime jurídico anterior.

§ 5º O Professor de Educação Básica II - PEB II nomeado e empossado após a alteração da jornada de trabalho promovida por esta Lei Complementar ingressará com a jornada de 23 (vinte e três) horas semanais prevista no inciso I do caput do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a redação conferida por esta Lei Complementar, não lhe assistindo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Art. 11 As disposições oportunas à execução desta Lei Complementar poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ibatinga, 01 de outubro de 2025.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibatinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibatinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

Segue com o presente o Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, para apreciação dos senhores Vereadores, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010.

O presente projeto tem por escopo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, a fim de adequar a jornada de trabalho dos profissionais da Classe Docente do Quadro do Magistério Público Municipal de Ibitinga nos termos que especifica.

Isto porque, as jornadas de trabalho docente previstas naquele diploma não observam o que preconiza a Lei federal nº 11.738/2008, especialmente ao § 4º do artigo 2º, que determina que a jornada docente deve contemplar, no máximo, 2/3 de sua duração total em atividades de interação com o educando.

E compete ao Município respeitar a regra inserta na Lei federal 11.738/2008, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADIn nº 4167.

Com isso, visa-se valorizar o tempo que o profissional empreende para a correção de provas, formulação de exercícios, análise de trabalhos, dentre tantos outros afazeres que certamente são realizados em períodos extraclasses.

Pedagogicamente, não há dúvidas de que os ganhos do processo de ensino-aprendizagem são certos, haja vista que as novas jornadas atendem à lei e estabelecem a proporção de atividades de trabalho pedagógico, permitindo a esses profissionais mais tempo para os estudos, elaboração de aulas, materiais pedagógicos e avaliação.

Após diversos estudos e muitas tentativas de saneamento da situação, sempre obstaculizadas por invencíveis limitações orçamentárias, chegou-se à conclusão de que seria possível mudar essa realidade com o aumento das atividades de trabalho pedagógico dos professores atualmente são exercidos.

A questão se encerra em simples organização da distribuição do trabalho e da decorrente contraprestação e pagamento de direitos.

Salientamos que a proposta se amolda ao desenho de carreira adotado pelo Plano Nacional da Educação (2014-2024), Lei federal nº 13.005/2014, que estabelece entre suas metas e estratégias:

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

[...]

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;



De maneira semelhante, o Plano Municipal de Educação (2015-2025), instituído pela Lei nº 4.105, de 17 de junho de 2015, que tem como uma de suas diretrizes a valorização dos profissionais da educação, estabelecendo a seguinte meta e estratégias:

META 16: VALORIZAR OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, RESPEITANDO O PISO SALARIAL NACIONAL E AS NORMAS QUE DIGAM RESPEITO À SUA REMUNERAÇÃO, ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, FORMAÇÃO CONTINUADA E CONDIÇÕES DE TRABALHO EQUIPARADAS ÀS DE PROFISSIONAIS COM ESCOLARIDADE EQUIVALENTE, ATÉ O 6º (SEXTO) ANO DE VIGÊNCIA DESTA LEI.

Estratégias:

[...]

16.2) Manter atualizado e em consonância com a legislação, Lei nº 11.738, de 2008, infraconstitucional, o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público da Educação Básica, assegurada a representatividade desses trabalhadores na formulação das atualizações.

Diversos estudos apontam o professor como o fator mais importante na aprendizagem dos alunos, de modo que é essencial atrair, formar e selecionar bons professores, por meio de uma carreira moderna, que reconheça as diferentes competências necessárias para a docência, e com remuneração atrativa (Barber & Mourshed, 2007; Bruns & Luque, 2015; Elacqua et al, 2018; Béteille & Evans, 2018).

Esclarecemos que os Professores de Educação Básica I, por ocasião da implantação da nova jornada de trabalho, serão consultados e poderão, a seu critério, aderir à alteração de seus Contratos de Trabalho, firmando os competentes Termos Aditivos.

Com relação aos Professores de Educação Básica I empossados após a alteração da jornada de trabalho, considerando que não têm direito adquirido a regime jurídico; e, como é cediço, carga horária é espécie do gênero regime jurídico funcional, necessariamente eles ingressarão com a nova jornada.

Ressaltamos que o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborado e se encontra anexo ao presente Projeto, conforme previsão da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante dos fatos apresentados, solicitamos aos senhores Vereadores parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 13/10/2025.**

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

- PROJETO DE LEI Nº 059/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Protocolo de Intenções, entre a Prefeitura Municipal de Ibitinga e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, Serviço Social da Indústria – SESI, e Departamento Regional de São Paulo, objetivando desenvolver ampla cooperação técnica entre as partes, para fins de operacionalização do Programa Alimentar o Futuro – Segurança Alimentar e Nutricional na Infância.**
- PROJETO DE LEI Nº 060/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI Nº 061/2025 -> **Dispõe sobre a concessão da remissão dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, na Administração Direta, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI Nº 062/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025 -> **Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025 -> **Altera o Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010 e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2025 -> **Altera Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010 que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira a Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências".**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025 -> **Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025 -> **Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".**

Não houve nenhuma manifestação dos cidadãos a respeito dos projetos de lei até o horário estipulado. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 13 de Outubro de 2025.



Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
Diretor de Orçamento e Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Ordenador da Despesa

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de Diretor de Receita e Orçamento do Poder Executivo de Ibitinga, declaro que o presente Impacto Financeiro será utilizado no Altera Lei Complementar no 037, de 29 de setembro de 2010 que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira a Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estancia Turística de Ibitinga e dá outras providencias", conforme Projeto de Lei complementar 016/2025.

Lembrando que no segundo quadrimestre do exercício de 2025, o Poder Executivo apurou a Despesa Total com Pessoal o valor de R\$ 120.922.474,76 e o Valor da Receita Corrente Líquida do 2º Quadrimestre de 2025, foi de R\$ 308.609.255,94 apurando assim o percentual de 39,18% com despesa de pessoal, estando bem abaixo do limite prudencial de 51,30% (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, parágrafo único) e do limite de alerta de 48,60% (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 59, inciso II do § 1º)

A seguir detalho a estimativa do impacto trienal da despesa, para demonstrar que o Poder Executivo de Ibitinga dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, considerando sua atual e posterior operação.

Estimo o impacto para o Exercício de 2.025:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.025 R\$ 324.502.702,00

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.025R\$ 912.395,91

Impacto sobre a Receita Corrente Líquida do exercício de 2.025 = 0,281%

Estimo o impacto para o Exercício de 2.026:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.026..... R\$ 342.029.405,00

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.026R\$ 3.972.384,85

Impacto sobre a Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2026= 1,161%

Estimo o impacto para o Exercício de 2.027:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.027..... R\$ 354.365.063,15

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.027R\$ 4.369.623,33

Impacto sobre a Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2027= 1,217%

Altera Lei Complementar no 037, de 29 de setembro de 2010 que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira a Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estancia Turística de Ibitinga e dá outras providencias"

Ibitinga, 13 de outubro de 2025.

Florisvaldo Antônio Fiorentino
Prefeito Municipal

Elaborado por Lilson Mattioli – Diretor de Receita e Orçamento.



